



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13836.000273/99-69
Recurso nº : 102-127.644
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : QUÍMICA AMPARO LTDA.
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.488

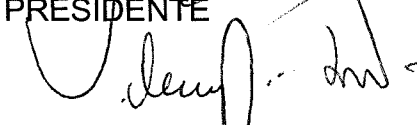
NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL DE
DIVERGÊNCIA – CABIMENTO

A formulação e especialmente o conhecimento do recurso especial de divergência denota a necessidade da colação de acórdão paradigma enfrentando tese igual com conclusão diferente emanado de outra Câmara que não a julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 13836.000273/99-69
Acórdão nº : CSRF/01-04.488

Recurso nº : 102-127.644
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : QUÍMICA AMPARO LTDA.

RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 2ª Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes em processo de restituição formulado pelo sujeito passivo e denegado a nível de instância singular que, à unanimidade de votos, entendeu de prover sua inconformidade recursal para assim afastar certa prejudicial de decadência que dera resistência à pretensão vestibular na esteira do voto condutor proferido pela Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, interpõe a Fazenda Nacional seu Recurso Especial onde insiste, em repulsa ao V.Acórdão, que a regra da decadência foi mal admitida na medida em que o prazo começaria a fruir a partir da extinção do crédito tributário, ou mais especificadamente, a partir do pagamento dado como inconstitucional.

No particular o v. acórdão está assim ementado, lembrando-se que a exigência reportada se refere ao ILL objeto do já revogado art. 35 da Lei 7.713/88 a partir da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

IRF – IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL

Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em 10 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre lucro líquido.

O r. despacho acolheu o processamento do apelo posto que devidamente fundamentado.

Foram formuladas contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 13836.000273/99-69
Acórdão nº : CSRF/01-04.488

VOTO

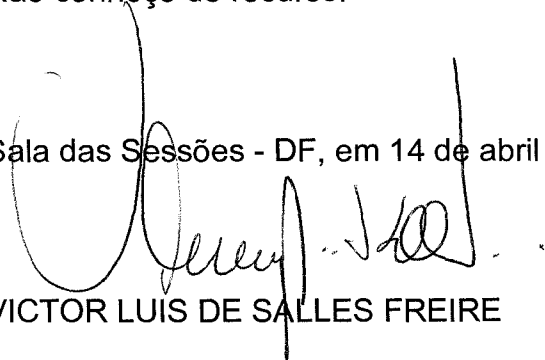
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O apelo é tempestivo porém a divergência, embora identificada, não se presta a sustentar o recurso especial e neste sentido deve ser prestigiada a preliminar de não admissibilidade argüida em contra razões.

Os acórdãos pretendidos como aptos a contraste emanam da mesma Câmara recorrida e não de outra, o que, a teor do art. 32, inciso II do regimento interno dos Conselhos de Contribuintes não autorizam o apelo extremo.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2003.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE